



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA-PB  
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALEXANDRO DE OLIVEIRA BRITO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: UM AGENTE DE PROTEÇÃO À  
POPULAÇÃO**

GUARABIRA –PB

2014

**ALEXANDRO DE OLIVEIRA BRITO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: UM AGENTE DE PROTEÇÃO À  
POPULAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Ricardo Fernandes  
Marinho

B862p Brito, Alexandre de Oliveira

Promotor de justiça: [manuscrito] : um agente de proteção à população / Alexandre de Oliveira Brito. - 2014.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Ricardo Marinho Fernandes, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Promotor de justiça. 2. Carreira jurídica. 3. Ombudsman.  
I. Título.

21. ed. CDD 340

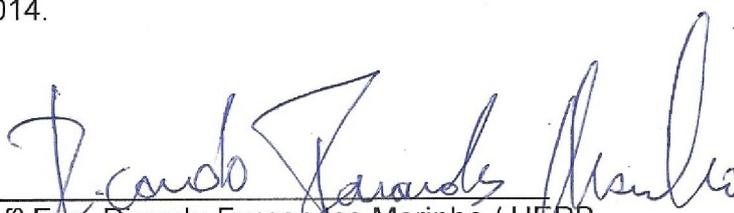
ALEXANDRO DE OLIVEIRA BRITO

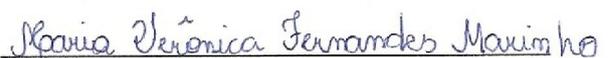
## PROMOTOR DE JUSTIÇA: UM AGENTE DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Ricardo Fernandes  
Marinho

Aprovado em 20/02/2014.

  
Prof<sup>o</sup> Esp. Ricardo Fernandes Marinho / UEPB  
Orientadora

  
Prof<sup>a</sup> Maria Verônica Fernandes Marinho / UEPB  
Examinadora

  
Prof. Ms Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior / UEPB  
Examinador

A Deus e minha família, meus  
maiores incentivadores. Dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço especialmente ao professor Ricardo Fernandes Marinho, meu orientador durante este trabalho. Obrigado ainda aos amigos e colegas de sala que me ajudaram no decorrer desse Curso.

## PROMOTOR DE JUSTIÇA: um agente de proteção à população

BRITO, Alexandro de Oliveira\*

### Resumo

Este artigo tem como objetivo mostrar as mudanças na atuação do Promotor de Justiça trazidas com a Constituição Federal de 1988. Sendo uma das mais importantes carreiras jurídicas, o membro do Ministério Público é de suma importância para o perfeito e rápido andamento da justiça. A intenção ao fazer esta pesquisa não é apenas explicar a atuação do Promotor como parte em processo judicial, mas como *ombudsman* (guardião do povo), mostrando que sua atuação como guardião do povo é a função mais nobre do Promotor de Justiça. Buscando-se a problemática da facilitação ao acesso à justiça e o atendimento ao povo por meios extrajudiciais, uma alternativa aos processos judiciais.

**Palavras-chave:** Promotor de justiça, carreira jurídica, *ombudsman*

### Resumen

Este artículo tiene como objetivo mostrar los cambios en el desempeño del Ministerio Público señalaron a la Constitución Federal de 1988. Siendo una de las carreras legales más importantes, el Fiscal del Estado es de suma importancia para el curso perfecto y rápido de la justicia. La intención al hacer esta investigación no sólo para explicar las acciones del promotor como una de las partes en los procesos judiciales, sino como defensor del pueblo (guardián del pueblo), lo que demuestra que su papel de guardiana de la gente es la más noble función de la Procuraduría General. En busca de la cuestión de facilitar el acceso a la justicia y el servicio a la gente por la vía judicial, una alternativa a los procedimientos judiciales.

**Palabras clave:** Fiscal, carrera legal, *ombudsman*

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tratará sobre a atuação do Promotor de Justiça, que de certa forma é o mais independente entre os operadores do direito, pois além de ter a função de impulsionar a prestação jurisdicional, tem a obrigação de denunciar injustiças e defender os interesses do povo.

Buscar-se-á entender que a atuação dos membros do Ministério Público é essencial para o engrandecimento e qualificação da instituição, pelo fato de ser uma instituição una e indivisível. A Carta Magna de 1988 ao delegar a defesa dos direitos individuais e coletivos, difusos e indisponíveis a essa carreira, torna-o o principal órgão na defesa dos mais necessitados e delimita princípios éticos que buscam o

---

\* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

bom senso nos atos e decisões que venham tomar durante sua atuação. Será entendido que a virtude do Promotor de Justiça deve ser uma exigência e que a probidade, a sinceridade, o senso de justiça deve permear tanto sua conduta quanto seu caráter como membro do Ministério Público.

Assim como em qualquer profissão, a ética é fundamental para as carreiras jurídicas, principal aos promotores de justiça. Como o *Parquet* (expressão de origem francesa sinônimo de Ministério público) deve defender a dignidade da pessoa, se não atuarem embasados na moral e na ética. Como irá defender os direitos humanos se ele mesmo não acredita nas prerrogativas inerentes a sua função.

Em termos práticos o Promotor de Justiça deve se pautar pela ética. (ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade). Esta ciência utiliza como base a moral (que é uma característica humana) para sua realização. Esses princípios éticos tornaram-se essenciais para as relações humanas e consequentemente para o bem estar social.

Logo, o Promotor deve defender os interesses sociais e não os interesses pessoais independentemente se o Ministério Público seja federal ou estadual. Portanto, será tratado o Ministério Público de modo geral, com instituição essencial ao bom andamento da justiça e agente de facilitação ao acesso a justiça. como um corpo único em sua atuação e em seus princípios.

Sabendo que a atuação do Ministério Público além de se judicial também pode se dar extrajudicialmente por meio do atendimento ao público, agindo muitas vezes como conciliador. Contudo buscando pautar pelo pela defesa dos direitos transindividuais e individuais indisponíveis.

## **2 MINISTERIO PÚBLICO – UMA INSTITUIÇÃO INDEPENDENTE**

### **2.1 Breve Histórico do Ministério Público**

Historicamente, fala-se em cargos que detinham funções parecidas como o Promotor de Justiça desde o Egito antigo como cita ISMAIL FILHO (2011, p. 73) "o Magiai, que possuía a função de castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos". Contudo, o Ministério Público como é conhecido

hoje tem sua origem na França do sec. XIV com os chamados Procuradores do Rei, cuja sua principais atribuições são funções criminais e fiscalização dos tribunais.

No Brasil, os primeiros passos de uma função parecida com as do *Parquet* (expressão de origem francesa usada em sinônimo a Ministério Público) se deram durante o período colonial com o Alvará de 07 de março de 1609, onde designava o cargo de Procurador dos feitos da Coroa, da Fazenda e do Fisco e na fase de monarquia a reforma do Código de Processo Criminal, diz que os Promotores de Justiça são os responsáveis da acusação penal.

Com a República que o Ministério Público começa a formar a corpo que tem hoje. Seus membros deixam de ser considerados apenas Procuradores da Coroa e ganham status de "promotor da ação pública contra todas as violações de direito e advogado da lei" como considerava o Decreto 9.263 de 28.12.1911. Nas Constituições que seguem no período republicano brasileiro as questões institucionais de estabilidade, inamovibilidade e ingresso via concurso público, ganha corpo, atingindo o ápice com a Constituição Federal de 1988.

Com a Carta Magna de 1988 os Promotores de Justiça tem conferido não apenas a função de dar prosseguimento em demandas judiciais na área cível ou criminal, muitas vezes ficando preso ao seu gabinete esperando que a lide venha a si.

Contudo, não é função do Ministério Público ser inerte, a independência funcional e administrativa conferida pelo art. 127 e as funções delimitadas pelo artigo 129, ambos da Constituição Federal de 1988, não devem ser lidas sinteticamente, deve ser entendidas de forma analítica para que o corpo institucional evolua não apenas como instituição, mas em suas medidas e ações sociais como protetor da sociedade.

É preciso, efetivamente, que os próprios promotores de justiça tornem o Ministério Público uno e indivisível. Vê-se que em algumas cidades do Brasil, o MP é bastante efetivo em suas atuações extrajudiciais, à exemplo da proteção aos direitos da criança e do adolescente, do idoso, proteção ao patrimônio público, do consumidor, dos direitos humanos, etc. Contudo, fazendo-se uma investigação mais profunda, percebe-se que não basta a teoria dizer uma coisa e a prática ser totalmente diferente.

Anualmente, dezenas ou mesmo centenas de promotores de justiça entram nessa Instituição, mas não se percebe ações organizadas por todo o corpo do MP,

percebe-se ações individuais que fazem a diferença, mas se fossem organizadas com certeza surtiriam muito mais efeito.

## 2.2 Garantia e deveres funcionais dos seus membros do Ministério Público

Como foi abordado, o Ministério Público passou por profundas transformações no decurso de sua história. Surgiu inicialmente como procurador do rei, depois da coroa, procurador da fazenda (uma espécie de fiscal de tributos) até chegar a dimensão institucional que tem hoje, de guardião do povo. Dimensão esta dada, inicialmente, pela lei 7.347 de 1985, que trata sobre Ação Civil Pública e onde amplia consideravelmente a área de atuação do *Parquet*, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos.

Mudado o panorama do Ministério Público que antes da lei de Ação Civil Pública desempenhava basicamente funções na área criminal e na área cível tinha apenas uma atuação interveniente, como fiscal da lei em ações individuais. Com o advento da ação civil pública, o órgão passa a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos. Enorme avanço para a época recém saída de uma ditadura de 2 décadas.

Três anos mais tarde, a Constituição Federal de 1988 deu caráter institucional ao Ministério Público, lhe conferiu as mesmas garantias dada a magistratura, reafirmou sua independência funcional e administrativa.

Entre as principais atribuições estão a privatividade da ação penal pública, instaurar inquérito policial, requisitar diligências investigatórias, mas as atribuições que interessam mais a esta pesquisa estão nos incisos II e III do artigo 129 da CF/88, pois deixou de lado a modesta atuação judicial para atingir o caráter de um verdadeiro *ombudsman* (defensor do povo). Cita-se os artigos *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Institucionalmente, o Ministério Público adquiriu com a CF/88 independência, autonomia administrativa, financeira, funcional e seus membros elevadas garantias equivalendo-se a dos magistrados. Embora, tenham algumas disparidades em relação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, como exemplo o Conselho Nacional do Ministério Público, pois apenas três membros dos Ministérios Públicos dos estados compõem esse conselho, ficando as outras quatro vagas ao MPU, fora o Procurador-Geral da República que preside este conselho. Além do mais, o Procurador-Geral, chefe do MPF é escolhido pelo Presidente da República através de uma lista tríplice. De certo modo, a política não é afastada do corpo ministerial.

Assim como os magistrados os membros do MP gozam das mesmas garantias, como a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios. Estas garantias são para garantir que os promotores ajam com independência no cumprimento de suas funções

Como agentes políticos, os membros do Ministério Público precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, não sendo privilégios pessoais as prerrogativas da vitaliciedade, a irredutibilidade de subsídios, na forma do art. 39, §4º (EC-19/98) e a inamovibilidade (art. 128, §5º, I), que lhes reconhecem, a todos, mas garantias necessárias ao pleno exercício de suas elevadas funções que incluem até mesmo o poder-dever da ação penal contra membros dos órgãos governamentais. (SILVA, 2006, p. 601)

Os Promotores de Justiça entre as outras carreiras citadas é a que deve ser mais independente. São uma das partes que movimentam a justiça, sua atuação deve buscar a defesa dos interesses sociais com princípios morais e éticos como probidade, justiça e independência. Seu apuro ético deve ser maior, pois

[...]quase sempre depende de sua consciência perseguir a realização de alguns valores, interessar-se efetivamente pela concretização da justiça e de exaurir o imenso rol de suas incumbências, para o que se pede considerável esforço e disposição do sacrifício. (NALINI, 2004, p. 286)

A Constituição de 1988 deu poderes aos promotores de justiça que os tornaram os guardiões dos Poderes Públicos e dos direitos assegurados na Constituição. Por suas atribuições os promotores devem ser os mais éticos entre todos os operadores do direito. Por exemplo, juiz movimenta-se pela ação de uma das partes, o advogado trabalha para uma das partes e a atuação desse profissional

liberal está condicionada pelas suas necessidades financeiras, pois por muitas vezes deferem causem em que não acreditam. Já os promotores de justiça, como já dito, movimentam a atuação dos juízes e a jurisdição.

### 3 NOVA FEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O novo perfil do Ministério vai além sua de atuação judicial. Além do poder de investigação criminal, de promover a ação penal pública ou de dar andamento aos processos em que a lei lhe dá direito de parte ou de *custus legis*, que vale lembrar, é essencial ao bom andamento da justiça. Foi incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis respeitando os princípios básicos constitucionais.

Com os princípios básicos e delimitações da atuação dada pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal de 1988, trazendo maior segurança institucional e administrativa para o desempenho de suas funções judiciais. Tornou-se essencial enfatizar e desenvolver as funções extrajudiciais desempenhadas pelo *Parquet*.

Teoricamente, o Ministério Público teve sua atuação ampliada. As garantias e prerrogativas trazidas pela Carta Maior em 1988 fizeram com que muitos doutrinadores chegassem a tratar como um quarto poder, contudo não é esse o caso no momento.

No momento em que a Assembleia Constituinte aprovou o artigos que falam sobre o Ministério público, principalmente o artigo 129, incisos II e III, ampliou e constitucionalizou sua atividade extrajudicial, fez dele um verdadeiro *ombudsman* (expressão norueguesa muito usada entre os autores para designar guardião do povo ou da sociedade). Fazendo com que onde houver uma lide em que envolva direitos sociais, difusos, coletivos e individuais indisponíveis, à exemplo de direitos relacionados a criança e adolescentes, idosos, meio ambiente, patrimônio público, trabalhadores, portadores de deficiência, é indispensável a presença do *Parquet*.

É fato que embora os direitos individuais e coletivos estejam expressos na Constituição Federal ou em leis específicas, como o Código de defesa do consumidor ou o Estatuto da Criança e do adolescente, não faz que esses direitos sejam respeitados ou serão colocados em prática em sua literalidade.

Seja no Brasil ou em qualquer lugar do mundo, a sociedade necessita de um agente que lhes conduza, lute, veja seus anseios e aja com efetividade para a solução de seus conflitos. Para isso, o Promotor de Justiça deve ser atuante. Percebe-se que há promotores de justiça que preferem ficar encastelados em seus gabinetes esperando que as demandas cheguem resolvidas ou mesmo que outros promotores da mesma pasta em que atuam resolvam antes a situação.

Talvez a estrutura do Ministério Público o condicione a muitas vezes ser omissivo. Dando como exemplo prático, os Ministérios Públicos estaduais são divididos em várias promotorias nas diversas comarcas dos estados e cada delas pode ter suas subdivisões como infância e juventude, criminal, etc., entretanto a maioria delas não tem organização delimitando o que cada promotor deve fazer. Embora tentem, não conseguem fazer com que tenham uma divisão dos trabalhos igualitário e eficiente. Contudo, percebemos atuações de promotores que se destacam e que procuram fazer a diferença junto a Instituição, mas são atuações individualizadas.

Outro ponto que pode ter influência é a estruturação administrativa. Não condiz com a realidade de cada promotoria, falta mão de obra especializada como peritos e advogados. Pode-se perceber é um grande número de estagiários fazendo o trabalho de um profissional. Seria ideal que cada promotoria tivesse um corpo administrativo composto por peritos e analistas formados em direito que possam dar uma assessoria ao Promotor de Justiça muito mais eficiente.

A instituição Ministério Público não nasceu como a Constituição Federal de 1988, mas foi reestruturada de institucionalmente. Nesses 25 anos os avanços no Ministério Público foram enormes, contudo, a mudança a mentalidade do agente Promotor de Justiça traria muito mais justiça social e efetividade aos princípios que regem a instituição.

#### **4 ATENDIMENTO A POPULAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO A JUSTIÇA**

A Magna Carta de 1988 situa o Ministério Público como ouvidor da população. A exigir dos poderes públicos que sejam respeitados os interesses difusos e

coletivos. Viu-se que o ordenamento jurídico brasileiro fundamenta o atendimento a população pelo Ministério Público em capítulo específico da Lei Maior.

O atendimento a população é um preceito institucional conferido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 129, II ao dizer que o MP deve “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”.

O promotor no atendimento ao público vê as varias facetas que suas atribuições lhe fornecem. Como leciona Mazzilli no trecho seguinte:

Por sua vez, o órgão do Ministério Público, ao atender a quem o procura, a um só tempo exerce funções várias: ora é o promotor criminal que recebe a notícia de um crime de ação pública ou a representação pelo crime de ação pública condicionada; ora é o defensor do empregado na sua reclamação contra o patrão; ora é o curador do menor ou de família, que ouve e orienta a todos; ora é o fiscal do zelo dos direitos constitucionais do cidadão e da coletividade. (MAZZILLI, 1991, p. 237)

Além disso, o artigo 32, II da lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) diz que está dentro de sua esfera de atribuições atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis. Isto é, não é um favor ou fato supérfluo os promotores atenderem ao povo, é sua obrigação. Logo, uma das atividades mais importantes do Ministério Público não pode se tratada pelos promotores de justiça como perda de tempo ou uma atividade secundária.

#### **4.1 Medidas de acesso a justiça**

Sabendo-se que o existem dois modelos de atuação do Ministério Público: o demandista e o resolutivo.

O Ministério Público demandista é a vertente em que atuação ministerial de intensifica mais como agente processual, perante o poder judiciário. O Ministério Público resolutivo se condensa no plano extrajudicial. Numa sociedade em que o poder judiciário tem acumulado montanhas de processos essa atuação extrajudicial

se torna essencial para um simples e mais rápido acesso a justiça pela população. Podemos citar meios extrajudiciais muito efetivos, como:

a) inquérito civil – seria um procedimento administrativo privativo do Ministério Público de caráter investigativo e informativo, que mesma sem função sancionatória é muito importante para uma futura ação civil pública, caso se venha a se colher provas suficientes para a propositura de uma futura ação civil pública.

b) audiências públicas – seria um mecanismo constitucional de por intermédio do Ministério Público e dos poderes públicos para que a população possa apresentar propostas, reclamações e solicitar providências dos poderes públicos.

c) recomendação – seria um ato de jurídico de advertência do MP às entidades públicas ou privadas que prestem alguma atividade de interesse social. A recomendação serve como um alerta, caso não cumprida pode ser ajuizada uma ação civil pública adotando todas as medidas cabíveis.

d) Termo de ajustamento de conduta(TAC) - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos e estéticos, históricos e turísticos. Juridicamente, é um ato administrativo negocial entre as partes interessadas, sendo que umas das partes tem que ser legitimadas para o TAC. Esse procedimento alivia e muito as partes em um possível processo judicial, pois como se torna uma obrigação o não cumprimento passaria para a fase execução por ser um título extrajudicial.

#### **4.2 Limites da atuação do Promotor de Justiça no atendimento ao público**

O Ministério Público é obrigado constitucionalmente a servir a população. Isto é fato e alguns doutrinadores entendem que o *Parquet* deve atuar em todas as questões que cheguem, inclusive questões sobre direitos disponíveis.

Seguindo a linha de doutrinadores renomados como Hugo Nigro Mazzilli, é plausível a seleção dos casos em que o MP deve atuar, pois caso contrário o promotor de justiça faria a vez do advogado ou do conciliador em casos em que facilmente pode ser resolvido na justiça ou uma Câmara de Conciliação por não serem direitos coletivos ou individuais indisponíveis.

. O promotor deve seguir os limites impostos pela Magna Carta, ou seja, deve agir em detrimento de causas que tenham o risco de ferimento a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

E certo que, o Ministério Público não é o único que pode celebrar títulos extrajudiciais, pode-se citar o art. 585, II do CPC que também confere legitimidade à Defensoria Pública a aos advogados dos transatores para celebrarem, com as partes interessadas títulos executivos extrajudiciais, ficando certo que o MP não é a única instituição a celebrar tais títulos.

Casos em que os problemas sejam individuais e indisponíveis devem ser resolvidos por seus advogados ou pela Defensoria Pública. Assim como nas causas judiciais, as causas extrajudiciais devem seguir o mesmo trâmite, o promotor não deve intervir caso não haja interesse de incapazes ou interesses sociais. Ou seja, não deve direcionar sua função de guardião da sociedade para causas de direitos individuais disponíveis, como relações entre maiores capazes.

É certo, que se o MP na sua função essencial de atendimento ao público atuar resolvendo todo o tipo de causa que não é instituído e sendo função do Poder Judiciário ou da Defensoria Pública, estará de certa forma deixando de resolver casos de sua alçada e não atendendo a função social que a Constituição lhe conferiu.

O tempo de um Promotor de Justiça é algo bastante precioso. O período despendido para resolver um problema patrimonial, entre indivíduos adultos e civilmente capazes deve ser utilizado para fiscalizar denúncias a órgãos públicos, questões envolvendo criança e adolescente ou idosos.

O Promotor de Justiça deve atuar no processo civil, penal, nas funções de *custus legis*, atuar como *ombudsman* zelando pelo patrimônio, incapazes e outros direito indisponíveis. Claro que analisado o caso concreto, pois a intenção não é criar regras inflexíveis, mas organizar os trabalhos da melhor forma possível, de forma que traga efetividade na atuação do *Parquet*.

Outro ponto importante para o atendimento à população seria a relação entre o Ministério Público e os meios de comunicação. É importantíssimo para a informação do povo em geral, a mídia é um mais rápido de acesso ao público. Por esse meio o Promotor de Justiça poderia informar as função do Ministério Público, tornar pública, de uma maneira mais efetiva, os dias de audiências públicas para

que a população compareça. Isso aumentaria os meios de proteção aos direitos da população como um todo e traria mais segurança e justiça social.

Uma parceria saudável como o Poder Judiciário traria a possibilidade de garantia de que o investigado tenha pleno acesso aos autos da investigação, defendendo os direitos humanos e que a opinião pública não domine a população. Contudo, não se pode, admitir que os promotores se utilizem de meios que não são lícitos e eticamente reprováveis como promoção pessoal.

## **CONCLUSÃO**

O promotor de justiça deve ter um bom trato com o povo, pois é autoridade que a Constituição delega a função de defesa e assessoria à população de forma que o trato seja amistoso e passe segurança a população.

Afinal, pela grande abrangência de atribuições concedidas ao *parquet*, faz com que acumule funções que não lhe são inerentes. À exemplo das funções de juiz e de delegado, geralmente em pequenas comarcas pela falta de um bom aparato policial e poder judiciário ausente. Tornando-se muitas vezes a única autoridade acessível no momento.

Uma regulamentação interna, que respeite princípios constitucionais pode contribuir muito para o aprimoramento da instituição. Na verdade, um código de ética só viria a engrandecer essa instituição, um controle interno não prejudicaria em nada a independência funcional da instituição. Um controle mais intenso talvez trouxesse mais organização e racionalização dos trabalhos na atuação tanto judicial quanto extrajudicial

Foi entendido que a distinção entre os promotores de justiça e dos outros operadores do direito são baseadas em sua atuação. Por exemplo: o juiz age quando é provocado; o advogado é um profissional liberal, que mesmo devendo seguir um preceito ético, busca seu bem individual e de seu constituinte e o promotor, assim como o advogado pode ser parte, mas que não tem a busca de vantagens pessoais e aí está ponto crucial, o Promotor de Justiça busca o bem da coletividade e não pessoal. As garantias dadas pela constituição, tacitamente, é uma forma de vedar a busca de vantagens, de influencia estatal e de subordinação, sendo subordinados apenas a lei.

Os promotores de justiça têm um dever moral na proteção dos direitos indisponíveis. Os promotores como membros e, o que é mais importante, como personificação do Ministério Público tem o dever de tomar a iniciativa na proteção dos direitos humanos. Esta iniciativa pode ser praticada de várias formas, não necessariamente em um processo, mas, por exemplo, com a iniciativa de reunir e de conscientizar setores da sociedade sobre os direitos deveres dos cidadãos, debater com as autoridades e com a própria população meios de proteção às mulheres, aos idosos, aos menores.

Com isso mais pessoas veriam nesta atitude que os direitos humanos são para todos e que é um dever ético que deve ser seguido e disseminado entre os promotores para que o povo saiba lutar pelos seus direitos.

Em suma, a atuação de guardião do povo pelo Promotor de Justiça é primordial para o exercício da função social que a Constituição determina. Porque afinal de contas, o promotor de justiça defende os direitos coletivos e não os individuais disponíveis. Afinal para a defesa desses direitos disponíveis que existem o advogado e a Defensoria Pública.

Fica simples a compreensão de que não basta o Parquet agir de forma individualizada, seus membros têm que efetivar o preceito constitucional de ser uma instituição uma e indivisível. Um promotor não é mais que o outro. Portanto a racionalização, organização e comprometimento é essencial para o brilho da instituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: Perfil Constitucional e Alguns Fatores de Ampliação de sua Legitimação Social.** In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson (org). *Temas Atuais do Ministério Público* - 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BERCLAZ, Márcio Soares; MOURA, Millen Castro Medeiros de. **Para onde caminha o Ministério Público? Um novo paradigma: racionalizar, regionalizar e**

**reestruturar para assumir a identidade constitucional.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11240>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A Função do Ministério Público e sua atuação na defesa da criança e do adolescente.** Disponível em <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B8E7141BA-D1D8-48A8-B908-BAFD346BF314%7D\\_1.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B8E7141BA-D1D8-48A8-B908-BAFD346BF314%7D_1.pdf)> Acesso em: 23 jan. 2014.

ISMAIL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **Ministério Público e Atendimento a População: Instrumento de Acesso a Justiça Social.** Curitiba, Juruá, 2011.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2004.

NARDINI, Maurício José. **Papel do Ministério Público na promoção dos direitos humanos.** JusNavigandi, Teresina, ano 2, n. 19, 14 set. 1997. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/172>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça.** 2ª ed., ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. **Propostas de um Novo Ministério Público.** In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson (org). *Temas Atuais do Ministério Público* - 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

RODRIGUES, Geisa Assis. **Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério: Inquérito Civil Público, Termo de Ajustamento de Conduta e Recomendação Legal.** In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson (org). *Temas Atuais do Ministério Público* - 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SILVA, Cátia Aida. **Promotores de justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos.** *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2001, vol.16, n.45, pp. 127-144. ISSN 0102-6909. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4334.pdf>. Acesso em: 30 out. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.